



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 12/2018

Relator: José Apolo da Silva

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 12/2018 ao Projeto de Lei nº 295/2017 (AUTÓGRAFO 21/2018), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do nobre Vereador **Francisco França da Silva**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei ilegal, por constituir renúncia de receita, afrontando art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Federal 101/2000) e inconstitucional, por violar o Princípio da Isonomia Tributária - art. 150, II, da CF., vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Ocorre que em 29 de dezembro de 2017 passou a produzir efeitos o art. 8º-A da LC Nacional 116/2003, que determinou que a alíquota mínima de ISS é de 2%, **sendo vedada qualquer isenção ou benefício sobre tal índice**, exceto nos casos dos itens 7.02, 7.05 e 16.01 do anexo da LC 116/2003. Tais casos, tratam no geral de obras (7.02 e 7.05), e dos serviços de transporte coletivo de passageiros (16.01), não incluindo o serviço previsto no PL, descrito no item 17.03 (planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa). Logo, o PL em tela hoje contraria o disposto no art. 8º-A da LC 116/2003.

Ressaltamos que quando esta Comissão de Justiça exarou o parecer sobre a legalidade da proposição em 05/12/2017, ainda eram legais as concessões do referido benefício, haja vista que tal proibição somente passou a vigorar em 29/12/2017, conforme determinou o §1º do art. 7º da LC Nacional 157/2016.

Cabe mencionar, ainda, que o § 2º do art. 8º-A da LC 116/2003 determina inclusive a **nulidade da lei que não respeite as disposições da alíquota mínima de 2% do ISS**, o que frustra, de sobremaneira, as intenções deste PL que, embora não vetado pelo Sr. Prefeito por essas razões, não pode mais ser considerado legal.

Dessa forma, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do **VETO TOTAL Nº 12/2018** aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela **maioria absoluta** dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 16 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator